



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Suzana Ribeiro de Medeiros

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADORA DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Omissão de escrituração de receitas extraorçamentárias – Carência de contabilização, empenhamento e pagamento de obrigações previdenciárias patronais devidas aos institutos de seguridade nacional e local – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público – Escrituração de saldo financeiro sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03753/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB, SRA. SUZANA RIBEIRO DE MEDEIROS*, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS no ano de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no montante de R\$ 204.438,40 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 4.868,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de saldo financeiro não comprovado.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga administradora do citado fundo local, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 187,71 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Sinédrio de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre às remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde aos servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2011.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, sobre a ausência de repasse de encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Bayeux/PB no ano de 2011 e quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

9) Igualmente com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada na Comuna nos dias 01, 02, 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 68/75, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal; b) a Lei Municipal n.º 490, de 14 de junho de 1991, instituiu o FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) as receitas estabelecidas para o fundo estão previstas no art. 5º da citada norma local.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para 2011 estimou a receita do fundo em R\$ 20.055.000,00 e fixou em igual valor; b) durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 4.748.033,00; c) a receita efetivamente recebida pelo FMS no período ascendeu à soma de R\$ 22.202.623,28; d) os gastos orçamentários realizados, incluindo os dispêndios omitidos na importância de R\$ 3.378.155,04, atingiram o montante de R\$ 23.357.974,31; e) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 3.068.473,37; f) as despesas com pessoal totalizaram R\$ 18.091.802,31, sendo R\$ 14.271.630,12 registrados como vencimentos e vantagens fixas e R\$ 3.820.172,19 lançados como contratação por termo determinado; e g) o quadro de pessoal do Município de Bayeux/PB vinculado ao fundo de saúde no ano de 2011 era constituído por 501 servidores efetivos, 24 comissionados e 448 contratados por excepcional interesse público.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) não contabilização de despesa orçamentária no montante de R\$ 3.378.155,04; b) carência de registro de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor total de R\$ 3.378.155,04; c) ausência de lançamento de receitas de contribuições securitárias retidas dos segurados vinculados ao IPAM, na quantia de R\$ 60.446,58, e ao INSS, na soma de R\$ 61.866,75; d) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL; e) escrituração de saldo financeiro não comprovado, na importância de R\$ 213.205,79; f) ocorrências de déficits orçamentário, no montante de R\$ 1.155.361,03, e financeiro, no valor de R\$ 2.041.823,99; g) priorização na contratação de servidores comissionados e prestadores de serviço, em detrimento da realização do devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

concurso público; e h) presença de problemas estruturais nas Unidades de Saúde SÃO BENTO e TAMBAY/BRASÍLIA.

Realizada a intimação da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, fl. 77, e efetuada a citação do responsável técnico pela contabilidade do mencionado fundo local no período em exame, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 80/81 e 85/86, este, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 90, deferido pelo relator, fls. 91/92, apresentou contestação, enquanto aquela deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça de defesa, o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, alegou, resumidamente, fls. 95/286, que: a) os encargos sociais presumidos não podem compor o cálculo das despesas correntes, sob pena de descumprimento do disposto no art. 102 da Lei Nacional n.º 4.320/1964; b) a quantia estimada pelos inspetores do Tribunal, R\$ 3.378.155,04, não foi reconhecida pelo Município de Bayeux/PB e, conseqüentemente, deixou de ser recolhida à entidade previdenciária; c) as obrigações patronais foram parceladas, com fulcro na Lei Nacional n.º 12.810/2013, e devidamente escrituradas como dívida securitária; d) a insuficiência orçamentária motivou o lançamento de folhas de pessoal, no montante de R\$ 1.198.922,33, na conta FOPAG A REGULARIZAR e as retenções foram escrituradas no exercício de 2012, sendo R\$ 64.131,61 para o INSS e R\$ 126.260,60 para o IPAM; e) as incorreções apontadas no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e o déficit destacado pelos especialistas da Corte foram motivados pela inclusão de quantias estimadas a título de obrigações patronais não empenhadas no exercício; f) o saldo deficitário foi de pouca relevância, diante da capacidade de arrecadação da Comuna, e não caracterizou óbice ou entrave para a execução financeira da nova gestão; g) a documentação a ser remetida posteriormente esclarecerá o questionamento acerca do registro de disponibilidades financeiras não comprovadas; h) o procedimento de escrituração da folha de pagamento e dos encargos do mês de dezembro no período subsequente já se incorporou às ações administrativas do FMS e da maioria dos municípios paraibanos; i) os contratados por excepcional interesse público, em sua maioria, desempenharam funções atreladas diretamente à saúde; j) os cargos comissionados são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do Município; k) os chamamentos de candidatos aprovados no concurso público realizado no ano de 2012 cabe a atual administração municipal; e l) os problemas detectados nas estruturas físicas de unidades de saúde foram corrigidos, conforme atesta o material fotográfico anexo.

Encaminhados os autos à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, os peritos daquela divisão, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatórios, fls. 289/295 e 297/300, onde consideraram elidida a eiva concernente à existência de problemas nas estruturas físicas das Unidades de Saúde SÃO BENTO e TAMBAY/BRASÍLIA. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais máculas descritas inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 302/307, opinou, em síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas da gestora do FMS no ano de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros; b) imputação de débito à referida autoridade, diante da existência de saldo financeiro não comprovado, conforme liquidação dos analistas da Corte; c) aplicação de multa a Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; d) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência acerca da ausência de contabilização de contribuições securitárias retidas dos segurados; e) encaminhamento de recomendação à atual gestão do fundo no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e máculas hauridas e confirmadas pelos especialistas da unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 308, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de agosto de 2015 e a certidão de fl. 309.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélcio Herzmann e Rui Rogério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

É importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97),
QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

COMPETITIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os arts. 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é necessário repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange a escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, constata-se que as contas apresentadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, revelaram diversas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme relato dos peritos do Tribunal, fl. 70, verifica-se que do total das contribuições previdenciárias retidas dos segurados vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 720.664,04 (Documento TC n.º 13146/13), e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, R\$ 777.870,57 (Documento TC n.º 13151/13), somente foram escrituradas receitas extraorçamentárias de consignações nas somas de R\$ 658.797,29 (INSS) e R\$ 717.423,99 (IPAM).

Deste modo, em que pese as alegações do contador do FMS durante o exercício financeiro de 2011, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 277/278, resta evidente a carência de contabilização, no exercício em exame, de arrecadações extraorçamentárias na importância de R\$ 122.313,33, sendo R\$ 61.866,75 de CONSIGNAÇÕES – INSS (R\$ 720.664,04 – R\$ 658.797,29) e R\$ 60.446,58 de CONSIGNAÇÕES – PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (R\$ 777.870,57 – R\$ 717.423,99).

Outra mácula destacada pelos técnicos do Tribunal diz respeito à ausência de lançamento de despesas orçamentárias, no montante de R\$ 3.378.155,04 (R\$ 1.543.905,91 de obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

patronais devidas ao INSS e R\$ 1.834.249,13 de contribuições securitárias do empregador devidas ao IPAM, fls. 69/70). No entanto, em relação às contribuições devidas à entidade de previdência nacional, concernentes às remunerações pagas com recursos do FMS, cumpre informar que a alíquota do exercício financeiro de 2011 era de 22,1434%, considerando os índices RAT (2%) e FAP (1,0717%), e não de 22% como calculado pelos peritos do Tribunal.

Após o referido ajuste no percentual a ser aplicado, evidencia-se a falta de contabilização de obrigações patronais para o INSS na soma estimada de R\$ 1.553.969,37 (22,1434% de R\$ 7.017.754,16) e não de R\$ 1.543.905,91 como exposto pelos técnicos da Corte, bem como de contribuições securitárias do empregador para o IPAM na quantia aproximada de R\$ 1.834.249,13. Deste modo, fica claro que o setor de contabilidade do FMS deixou de registrar despesas no montante retificado de R\$ 3.388.218,50, descumprindo o regime de competência para a despesa pública previsto no art. 35, inciso II, da Lei Nacional n.º 4.320/1964 e no art. 50, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000.

Além da falta de registro de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fato relacionado ao aspecto formal da despesa pública, conforme exposto no parágrafo anterior, constata-se que no exercício de 2011 não ocorreu qualquer pagamento para a entidade securitária nacional. Logo, fica evidente a desobediência ao preconizado no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Lei Maior, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

No que diz respeito às parcelas do empregador que deveriam ter sido repassadas, desta feita, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, atinentes aos estipêndios pagos aos funcionários efetivos também com valores do FMS, verifica-se, com esteio no cálculo elaborado pelos especialistas da Corte, fl. 70, e nos demonstrativos da prestação de contas, que do total devido no período, R\$ 2.276.266,28 (31,38% de R\$ 7.253.875,96), apenas a quantia de R\$ 442.017,15 foi paga, restando, dessa maneira, um passivo de R\$ 1.834.249,13.

Destarte, os graves fatos relacionados à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no montante de R\$ 1.834.249,13, devem ser comunicados ao administrador do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, para adoção das medidas necessárias para a efetiva cobrança das quantias ainda não repassadas para o aludido RPPS. Já a carência de pagamento de parcelas securitárias patronais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na importância de R\$ 1.553.969,37, enseja o envio de representação à Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas neste último caso.

De todo modo, as irregularidades em comento, relacionadas aos encargos securitários do empregador não recolhidos à entidade previdência local e ao instituto de seguridade nacional, no montante de R\$ 3.388.218,50, em virtude de suas gravidades, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

representarem sérias ameaças ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, podem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992) e constituem motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Outrossim, importa notar que a carência de empenhamento e contabilização de obrigações patronais devidas à entidade securitária nacional e ao instituto de previdência local, como também a omissão de receita extraorçamentária, além de prejudicar a análise dos peritos do Tribunal, comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil, pois resultaram na imperfeição dos demonstrativos componentes da prestação de contas, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do fundo municipal de saúde.

Em virtude das omissões acima comentadas, não somente os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, mas também os DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA FLUTUANTE e DOS RESTOS A PAGAR foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad litteram*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

No que tange à execução orçamentária, os analistas da Corte evidenciaram um déficit de R\$ 1.155.361,03, tendo como base o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 08, e a inclusão na despesa orçamentária das contribuições previdenciárias do empregador não empenhadas e não contabilizadas. Contudo, diante da necessidade de retificação do valor das obrigações patronais não lançadas em 2011 de R\$ 3.378.155,04 para R\$ 3.388.218,50, consoante demonstrado alhures, verifica-se que a situação deficitária eleva-se para R\$ 1.165.424,49, equivalendo a 5,25% da receita efetiva do Fundo Municipal de Saúde, R\$ 22.202.623,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Da mesma forma, agora com fulcro no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 15, e na adição das parcelas previdenciárias não empenhadas e não escrituradas no período, os inspetores do Tribunal detectaram um elevado desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 2.041.823,99. Porém, com a alteração do total das obrigações securitárias patronais não registradas de R\$ 3.378.155,04 para R\$ 3.388.218,50, o aludido déficit fica aumentado para R\$ 2.051,887,45.

Ambas as situações deficitárias acima observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Quanto à composição do quadro de pessoal vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, os técnicos deste Pretório de Contas evidenciaram, além da presença de 501 servidores efetivos, a existência de 24 funcionários comissionados e de 448 pessoas contratadas por excepcional interesse público (assistente social, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem, bioquímico, dentista, enfermeiro, enfermeiro do PSF, motorista, médico plantonista, vigilante, porteiro, servente de obras, farmacêutico, recepcionista, dentre outros), vide Documento TC n.º 13202/13, fls. 02/04. Assim, não obstante as alegações do profissional de contabilidade, constata-se que os serviços são rotineiros da Comuna e precisam ser desempenhados por ocupantes de cargos efetivos, todos admitidos mediante concurso público.

Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Em termos de dispêndios censurados pelos analistas desta Corte, encontra-se o lançamento de saldo financeiro não comprovado na importância de R\$ 213.205,79, fl. 71, que deve ser corrigida, diante das seguintes evidências. Com efeito, ao analisarmos as Contas n.ºs 33414-6 (FMS-BAYEUX-FNS/AIDS), 33417-0 (FMS-BAYEUX-FNS/BLGES) e 33419-7 (FMS-BAYEUX-FNS/BLVGS), todas vinculadas à Agência n.º 2849-5 do Banco do Brasil S/A, verificamos que as disponibilidades conciliadas e registradas na contabilidade foram de R\$ 75.372,00 (FMS-BAYEUX-FNS/AIDS), de R\$ 46.644,53 (FMS-BAYEUX-FNS/BLGES) e de R\$ 83.067,22 (FMS-BAYEUX-FNS/BLVGS).

Entretanto, ao analisarmos o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, verificamos que os extratos bancários anexos demonstram disponibilidades no dia 31 de dezembro de 2011 nas quantias de R\$ 495,88 (Conta n.º 33414-6), R\$ 58,64 (Conta n.º 33417-0) e R\$ 90,83 (Conta n.º 33419-7). Assim, resta evidente a existência de saldo não comprovado no valor corrigido de R\$ 204.438,40 (R\$ 75.372,00 + R\$ 46.644,53 + R\$ 83.067,22 – R\$ 495,88 – R\$ 58,64 – R\$ 90,83) e não de R\$ 213.205,79, como exposto pelos peritos do Tribunal.

Este fato caracteriza flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, pois imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da efetiva comprovação das despesas e dos recursos existentes, a divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em discepção, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbatim*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (nosso grifo)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Destarte, diante das transgressões a dispositivos normativos do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas da administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as contas da ORDENADORA DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros.

2) **IMPUTO** à gestora do FMS no ano de 2011, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, débito no montante de R\$ 204.438,40 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), equivalente a 4.868,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente ao registro de saldo financeiro não comprovado.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** à antiga administradora do citado fundo local, Sra. Suzana Ribeiro de Medeiros, CPF n.º 009.046.344-77, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 187,71 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03236/12

5) *ASSINO* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Sinédrio de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIO* recomendações no sentido de que a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB – FMS, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, incidentes sobre às remunerações pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde aos servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2011.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex Legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, sobre a ausência de repasse de encargos previdenciários patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Bayeux/PB no ano de 2011 e quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

9) Igualmente com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Em 17 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR